

LEI Nº 7.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991**(Projeto de lei nº 602/91,
do deputado Uebe Rezeck)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Cajobi*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Agnello da Cruz Prates" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) Bairro da Galiléia, em Cajobi.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Luiz Patrício Cintra do Prado Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.661, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991*Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel situado em Capela do Alto*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar ao Município de Capela do Alto, por doação, área de terra nele situada, com 118.320m², destinada à implantação de serviços municipais, caracterizada na Planta nº 25/08/88 da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº 98.922/88-PGE, assim descrita e confrontada:

inicia em um marco cravado à margem da estrada municipal que serve o Bairro do Porto, junto às divisas da gleba nº 77; segue dividindo com a gleba 77, com o rumo e distância de 49ºNE e 110,60m (cento e dez metros e sessenta centímetros) até um marco; deflete à direita e segue dividindo com as glebas 77, 78, 108, 79, 89 e 88, com os rumos e distâncias de 34º50'SE e 12,95m (doze metros e noventa e cinco centímetros) — 37º45'SE e 58,50m (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros) — 28º00'SE e 43,60m (quarenta e três metros e sessenta centímetros) — 16º10'SE e 34,25m (trinta e quatro metros e vinte e cinco centímetros) — 26º00'SE e 58,50m (cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros) — 40º25'SE e 135m (cento e trinta e cinco metros) — 57º00'SE e 105,90m (cento e cinco metros e noventa centímetros) — 73º15'SE e 42m (quarenta e dois metros) — 59º45'SE e 65,75m (sessenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros) — 45º40'SE e 34m (trinta e quatro metros) — 48º00'SW e 40,40m (quarenta metros e quarenta centímetros) — 38º00'SW e 189m (cento e oitenta e no-

ve metros) — 30º00'SE e 123,30m (cento e vinte e três metros e trinta centímetros) — 21º00'SE e 131,60m (cento e trinta e um metros e sessenta centímetros) — 84º30'SE e 100m (cem metros) — 09º05'SE e 65,60m (sessenta e cinco metros e sessenta centímetros) — 24º15'SE e 67,40m (sessenta e sete metros e quarenta centímetros) — 40º15'SE e 70,50m (setenta metros e cinquenta centímetros), até um marco cravado à margem de um caminho; deflete à direita e segue pelo referido caminho, com o rumo e distância de 45º45'SW e 117,50m (cento e dezessete metros e cinquenta centímetros), até encontrar um marco cravado à margem da estrada municipal que serve o Bairro do Porto; segue por esta, à direita, com os rumos e distâncias de 26º30'NW e 288m (duzentos e oitenta e oito metros) — 23º20'NW e 232,30m (duzentos e trinta e dois metros e trinta centímetros) — 31º40'NW e 91,40m (noventa e um metros e quarenta centímetros) — 30º20'NW e 526,30m (quinhentos e vinte e seis metros e trinta centímetros), até encontrar o marco, ponto de partida.

Artigo 2º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para implantação de escolas e áreas de lazer e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Mamed Alcun Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1991.

DECRETOS**DECRETO Nº 34.450, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991***Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado o item 9 à Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"9 — Fica reduzida em 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com

arroz, feijão, farinha de mandioca, charque, bem como com coelho, aves ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino, em pé, e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado.

Nota 1 — Não se exigirá o estorno do crédito previsto no inciso V do artigo 63.

Nota 2 — O disposto neste item 9 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de dezembro de 1991.

São Paulo, 23 de dezembro de 1991

Ofício GS/CAT nº 1.768/91

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS.

Consiste a proposta em reduzir a base de cálculo do imposto incidente sobre os produtos enumerados no texto, todos eles ligados à alimentação básica da população, de modo a estabelecer-lhes uma carga tributária de 7%.

Tal medida, que tem por fundamento o artigo 112 da Lei 6.374, de 14 de março de 1989, visa igualar o gravame tributário dessas mercadorias, em São Paulo, ao que vem de ser estabelecido por outros Estados.

Com estas considerações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Senhor Governador do Estado

de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes — Nesta.

DECRETO Nº 34.451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

SAIU NO DIÁRIO OFICIAL

TODA MATÉRIA QUE CHEGOU ATÉ AS 19 HORAS
DE ONTEM ESTÁ NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE

NA IMESP É ASSIM.

TUDO É PUBLICADO EM APENAS 24 HORAS